



Orientações Consultoria de Segmentos

Atraso no pagamento das verbas rescisórias (Art. 477, § 8º- CLT)

29/03/2017

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	4
4	Conclusão	5
5	Informações Complementares	6
6	Referencias	7
7	Histórico de Alterações	7

1 Questão

Esta análise aborda o art. 477, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando ocorre o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Podem nos apoiar a esclarecer os seguintes questionamentos;

- 1) Essa multa é devida em qual(is) circunstância(s)?
- 2) De algum modo ela pode ser opcional ou sempre é devida nos casos em que se aplica?
- 3) É recorrente a aplicação dessa multa pelas empresas ou trata-se de uma prática não usual?
- 4) Nos casos em que se aplica, como deve ser calculada e de que maneira a mesma deve ser paga ao funcionário?
- 5) A multa é devida nos casos de atraso e/ou pagamento de verbas rescisórias com valores incorretos?

Gostaria, se possível, de exemplos práticos de casos em que se aplicam e de casos em que não se aplicam a multa em questão.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Enviou como embasamento legal - CLT – Art. 477, § 8º.

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Na rescisão do Contrato de Trabalho, as verbas rescisórias são aquelas que, por lei o empregado tem direito, tais como: Saldo de Salários, Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e outras.

O art. 477, § 6º da CLT e a Instrução Normativa SRT nº 15, artigos 20 a 23, estipulam prazos para o pagamento das verbas rescisórias constantes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

Rescisão é o momento de rompimento do contrato de trabalho, pelo qual o empregador ou empregado resolve terminar com a relação de emprego, ou seja, término do contrato de trabalho, que pode ser por iniciativa do empregador ou do empregado. E em qualquer tipo de rescisão contratual o empregado tem direito, o qual o empregador deverá saldar os direitos, através do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, apurando o pagamento das verbas rescisórias, conforme o tipo de rescisão.

O empregador deverá obedecer aos prazos estipulados pela legislação das verbas rescisórias para pagamentos das verbas rescisórias.

Art. 477, § 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento

Art. 477, § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora

Instrução Normativa Secretário de Relações do Trabalho – SRT – nº 15

Art. 23. O pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT será efetuado em dinheiro ou em cheque administrativo, no ato da assistência.

§ 1º O pagamento poderá ser feito, dentro dos prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 da CLT, por meio de ordem bancária de pagamento, ordem bancária de crédito, transferência eletrônica ou depósito bancário em conta corrente ou poupança do empregado, facultada a utilização da conta não movimentável - conta salário, prevista na Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, do Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I - o estabelecimento bancário deverá se situar na mesma cidade do local de trabalho;

e

II - o empregador deve comprovar que nos prazos legais ou previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho o empregado foi informado e teve acesso aos valores devidos.

§ 3º O pagamento das verbas rescisórias será efetuado somente em dinheiro na assistência à rescisão contratual de empregado não alfabetizado, ou na realizada pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, instituídos pela Portaria MTE nº 265, de 6 de junho de 2002.

Ocorrendo atraso no pagamento da rescisão o empregador deverá pagar uma multa para o empregado, em valor equivalente ao seu salário, conforme previsto no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

O parágrafo acima, sujeita também o empregador, quando de uma fiscalização a multa de 160 UFIR, por empregado.

Com a extinção da UFIR e até o momento não houve manifestação do MTE a respeito, deve-se utilizar a última UFIR oficialmente divulgada (1,0641) para converter o valor da multa.

Exemplo: (160 UFIR x 1.0641) = R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

A indenização compensatória de **40% sobre o FGTS** é uma verba tipicamente rescisória assegurada no Art. 7º, I da CF/88 nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

4 Conclusão

Segundo a CLT, as verbas rescisórias devem ser pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da data da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenizado do mesmo ou dispensa de cumprimento. A inobservância da regra acarreta o pagamento de multa e indenização ao trabalhador no valor equivalente a seu salário.

A indenização compensatória de **40% sobre o FGTS** é uma verba tipicamente rescisória assegurada no Art. 7º, I da CF/88 nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa.

Com base na legislação acima exposta, temos o seguinte a esclarecer sobre o questionamento realizado.

1) Essa multa é devida em qual(is) circunstância(s)?

Resposta

A multa é devida quando houver atraso no pagamento das verbas rescisórias, independente se a rescisão for por iniciativa do empregado ou empregador.

2) De algum modo ela pode ser opcional ou sempre é devida nos casos em que se aplica?

Resposta

Caso não seja observado os prazos determinados no art.477 § 6º, o pagamento da multa deverá ser obrigatório ao empregado.

3) É recorrente a aplicação dessa multa pelas empresas ou trata-se de uma prática não usual?

Resposta

Respondido na questão 2.

4) Nos casos em que se aplica, como deve ser calculada e de que maneira a mesma deve ser paga ao trabalhador?

Resposta

O pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente a um salário.

Exemplo:

Imaginamos um empregado mensalista, e seu salário é mensal é de R\$ 2.000,00 por mês, este será o valor que corresponde ao valor da multa devida ao empregado por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Geralmente calcula-se uma rescisão complementar com o valor da multa, e mencionado que tal pagamento refere-se ao Art. 477, para que fique discriminado o que está sendo pago ao empregado.

5) A multa é devida nos casos de atraso e/ou pagamento de verbas rescisórias com valores incorretos?

Resposta

A nossa orientação que a multa seja aplicada quando não for observado os prazos determinados no art.477 § 6º.

Lembrando que existe entendimentos adversos em relação da aplicação da multa. Alguns juristas se dividem quanto a obrigatoriedade da multa, dentre delas podemos citar:

- ✓ Deverá ser aplicado o mesmo raciocínio do não pagamento integral dos títulos aplica-se ao pagamento parcial de parcelas, havendo, na ocasião, valores rescisórios incontroversos.
- ✓ Atraso na homologação, devendo ser pago a multa estabelecido no art. 477, § 8º, mesmo que tenha sido efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto por lei.

Temos vários julgados a favor e outros contra o pagamento da multa para os casos citados acima, cabendo ao Tribunal tomar a decisão final.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Basicamente o impacto está no pagamento da multa pelo infrator e a multa a favor do empregado, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

6 Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
FLA	29/03/2017	1.00	Atraso no pagamento das verbas rescisórias (Art. 477, § 8 – CLT)	593531